



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador _____ – Relator do Projeto de Lei 01/2021, que altera dispositivos da Lei Municipal 4.638, de 23/07/2018, que define a estrutura administrativa do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Parecer 010/2021

I. Da Consulta

01. Refere-se a consulta ao Projeto de Lei 01/2021, que altera dispositivos da Lei Municipal 4.638, de 23/07/2018, que define a estrutura administrativa do Município de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.
02. Em linhas gerais, conforme esclarece a Mensagem 01/2021 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, as alterações apresentadas buscam potencializar a governabilidade e o desempenho dos servidores, criando espaços ágeis de atuação e gestão, visando a melhoria contínua dos serviços públicos.
03. Por fim, ressaltado que a intenção apresentada não redundará em impacto orçamentário-financeiro das despesas públicas, considerando que a proposta apenas busca a readequação da estrutura organizacional, face às necessidades surgidas em algumas áreas de fundamental importância para a gestão e o desenvolvimento do Município.

II. Considerações. Das Questões de Ordem Pública no Processo Legislativo. Da Competência do Ente Municipal. Da Legitimidade da Iniciativa. Dos Documentos que Instruem o Processo Legislativo e das Questões Relacionadas às Despesas com Pessoal e Diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Conforme reiteradamente exposto por esta Assessoria, toda atuação da Administração Pública submete-se ao postulado constitucional da legalidade, encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

05. Nesse contexto, é dever ressaltarmos que a Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo o trata como matéria de ordem pública. Assim, no processo legislativo, assim como em qualquer outro processo, faz-se imprescindível a fiel observância do devido *processo legal*, nos moldes que proclama a Carta Magna, até porque, o desrespeito à prerrogativa de iniciar uma proposição legislativa, se traduz em uma vicissitude grave, capaz de macular a integridade da norma.

06. Feitas as breves considerações acima, vale acrescentar que a organização administrativa, sobretudo no que diz respeito à previsão de cargos, atribuições, deveres, direitos e patamares remuneratórios perante a esfera da Administração Direta, reclama a reserva de competência privativamente entregue ao Chefe do Poder Executivo. Por sua vez, advirta-se que a capacidade do Executivo, a quem a Constituição conferiu a gestão do Município, não se esgota em *iniciar* o projeto, por óbvio também lhe foi consignado o *poder-dever* para delimitar as atribuições correlatas à atuação de cada secretaria, assim como a distribuição de atividades e obrigações perante as repartições, órgãos e departamentos que se concentram na estrutura da Administração Municipal.

07. No caso, de se ver que a proposta se reveste de conteúdo estritamente relacionado à estrutura organizacional da Administração Municipal, daí porque correto dizermos que a *iniciativa* para o encaminhamento da *mensagem* restou perfeitamente atendida, na forma preconizada no §1º, II, art. 61 da Constituição da República, dispositivo de observância obrigatória por todos os entes que integram o pacto federativo, cuja redação diz:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

08. Igualmente observada a legislação local, notadamente a Lei Orgânica Municipal que, seguindo orientações da Lei Maior, confere privativamente ao Executivo a *iniciativa* de leis que versem sobre a criação, a estruturação dos órgãos da Administração e aumento de remuneração, consoante preceito inserto no art. 45 e incisos da LOM.

09. Vencida a explanação quanto as questões de ordem pública afetas à competência e à iniciativa para a deflagração do projeto, relevante destacarmos que a matéria em exame está respaldada na parcela de *discrecionabilidade* que a sistemática constitucional vigente outorga ao agente público.

10. Para tanto, a proposta apresenta alterações no que toca à distribuição e respectiva atuação dos órgãos de *assessoramento* vinculados ao Gabinete do Prefeito e de algumas diretorias regularmente instituídas na esfera das Secretarias do Município.

11. Deveras ser registrado que algumas modificações apresentadas, estarão a incrementar o provimento e, portanto, o desempenho de funções permanentes e de cunho essenciais para a Administração do Município por pessoal admitido com vínculo *precário*. Nesse sentido, observamos a previsão de supressão do inciso III constante no parágrafo único do art. 24, permitindo o exercício do cargo de Diretor de Licitação e Contratos por comissionado. Registre-se que a intenção mencionada, além de poder ensejar eventual comprometimento da continuidade e da eficiência dos serviços públicos, desdobra-se em nítida inobservância da orientação expressa no Prejulgado 25, do Tribunal de Contas do Estado, a saber:

É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344767.pdf> Acesso em 07/01/2021



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12. Demais as alterações apresentadas, em sua maioria, buscam apenas redistribuir os cargos de diretorias e de assessorias já existentes, exemplo claro seria a alteração da denominação da atual Secretaria Municipal de Governo para Secretaria Municipal de Transparência e Governo; a supressão de uma Assessoria de Apoio Técnico ao Gabinete junto a Secretaria Municipal de Saúde; a redistribuição de temas antes pertencentes à pasta da Secretaria Municipal do Turismo, dentre eles o Desenvolvimento e a Indústria para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com a consequente alteração da denominação da pasta para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário; a substituição de uma Assessoria Técnica Especial vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente por uma Diretoria de Bem-Estar Animal e por fim a supressão de algumas matérias afetas à Secretaria Municipal do Turismo, transferindo as mesmas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário; a reserva de uma das Diretorias da Secretaria Municipal do Turismo e Projetos Estratégicos a servidor do quadro efetivo.

13. Por fim, pelo que se depreende, a iniciativa, a princípio, não resultará no aumento de despesas de cunho continuado, não acarretando, segundo inclusive aduzido em sede de justificativa, nenhum impacto orçamentário-financeiro, razão porque entendemos que dispensado o atendimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Conclusão

14. Sendo o que nos competiria registrar, considerando que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e de autoadministração que constitucionalmente restam conferidas ao Chefe do Poder Executivo; que formalmente observadas as questões de ordem constitucional; que a matéria estaria respaldada nos critérios da conveniência e da oportunidade para a Administração e, sobretudo, considerando que a proposta não resultará em aumento de despesas com pessoal no exercício e, tampouco, violação aos preceitos da Lei Complementar 173/2020, que ao estabelecer o plano federativo de enfrentamento ao Covid-19



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

coibe diversas atividades¹, a exemplo das elencadas na referência abaixo descritas, não visualizamos impedimentos ou ilegalidade na tramitação e aprovação da proposta, ressaltada, no entanto, a possibilidade de acatamento da recomendação exposta no item 11 e Prejulgado 25 TCE/Pr.

15. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos notáveis pares desta Casa.

Foz do Iguaçu, 07 de janeiro de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.